



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 187/2023**

Autoria: **Deputado Chico Mozart**

Ementa: **“Autoriza a criação do Programa Poupança Escola e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 187/2023, de autoria do Deputado Chico Mozart, que “Autoriza a criação do Programa Poupança Escola e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 360/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela inconstitucionalidade da proposição.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 187/2023, de autoria do Deputado Chico Mozart, que “Autoriza a criação do Programa Poupança Escola e dá outras providências”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pela Autoridade Autora da proposição, ao asseverar que “esse Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a permanência e conclusão do Ensino Médio na idade apropriada entre os jovens roraimenses em famílias pobres. Dentre os fatores que dificultam a permanência dos jovens na escola, falta de recursos financeiros é um deles. A implementação do Programa Poupança Escola busca aliviar essa restrição e permitir que jovens não abandonem a escola por uma questão financeira”.



Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

De outra banda, o projeto de lei em apreço está em harmonia com a competência legislativa suplementar conferida aos Estados e Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, visto que o projeto de lei, ao instituir o Programa Poupança Escola, busca incentivar os jovens beneficiários a se manterem no sistema educacional e a concluírem o ensino médio, contribuir para o aumento das taxas de aprovação e conclusão do Ensino Médio no Estado de Roraima na idade próxima à adequada e promover a redução da desigualdade de oportunidades e sua reprodução intergeracional. Portanto, trata-se de projeto de lei que visa conferir maior concretude ao direito à educação dos jovens, nos termos da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Neste jaez, constata-se que Programa Poupança Escola se reveste de grande relevância social e educacional ao buscar estimular a permanência dos jovens no sistema educacional e assegurar a conclusão do ensino médio. Ao promover o aumento das taxas de aprovação e conclusão na idade adequada, o programa contribui para a redução da desigualdade de oportunidades entre gerações, garantindo o acesso à educação como direito fundamental conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o programa não apenas fortalece o direito à educação, mas também incentiva o desenvolvimento pleno dos jovens e sua preparação para a cidadania e o mercado de trabalho.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 187/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025.

Dep. Coronel Chagas
Relator